

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 143/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10158/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara IMPREVI.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsáveis:** Sra. Esmelidia Rolim de Lima, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara IMPREVI.
- 6- Unidade Técnica: DICERP Relatório Conclusivo nº 9/2013 (fls. 223/236).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 402/2013-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 237/239).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara – IMPREVI. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Recomendação à origem. Quitação à responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara IMPREVI, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Esmelidia Rolim de Lima, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1°, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n° 2423/96, e art. 188, §1°, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;
- **9.2- Recomendar** à responsável e ordenadora de despesas maior cuidado no trato das regras orçamentária e financeira no âmbito da gestão pública e a estrita observância ao disposto no art. 4º da Resolução 07/02-TCE/AM e art. 54 e 55 da LRF;
- **9.3- Dar quitação à responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de março de 2014.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 143/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n° 10158/2013 - fl.02.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral